



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 192, DE 2007

Dá nova redação aos arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com a inscrição refletiva visível da placa do veículo, com viseira ou óculos protetores;

.....
III – usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN, e colete com a inscrição visível da placa do veículo .(NR)”

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança, com a inscrição refletiva visível da placa do veículo, com viseira ou óculos protetores;

III – usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN, e colete com a inscrição visível da placa do veículo .(NR)”

Art. 3º Acrescenta-se o inciso VI no art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244

VI – usando capacete de segurança e colete sem as inscrições visíveis da placa do veículo;

VII – transportando passageiro sem o capacete e o colete, na forma descrita no inciso anterior;(NR)”
.....

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aumentar os mecanismos para a diminuição da violência urbana.

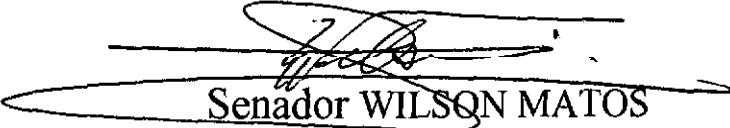
Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores terão seus veículos mais facilmente identificados, em função da inscrição da placa do veículo no capacete, com a inscrição refletiva para permitir a visão no período noturno, e no vestuário, contribuindo, também, para aumentar a segurança do condutor. Assim, espera-se uma diminuição da utilização destes veículos na prática de crimes nas vias urbanas, como em assaltos a pedestres. ~~Como exemplo, recentemente foi noticiado o assalto a modelo fotográfica no Rio de Janeiro e a condutores de outros veículos.~~

Desta forma, em casos de “blitz”, a não utilização das inscrições no capacete ou no vestuário levantará a suspeita do agente policial, podendo-se evitar a ocorrência ou a prisão de um criminoso.

Em janeiro deste ano, o CONTRAN editou a Resolução 219 estabelecendo a obrigatoriedade das inscrições no capacete e em colete apenas para os chamados “motoboys”, isto é, aqueles que utilizam a motocicleta como meio econômico. Entendemos que a obrigatoriedade deve ser para todos os condutores e que sua inscrição na lei garantirá seu efetivo cumprimento e não ficará sujeita a alterações episódicas por parte do Poder Executivo.

Vale destacar que tal medida foi adotada com muito sucesso na Colômbia, país que vivia uma verdadeira guerra civil contra o crime organizado e que vem apresentando melhorias exemplares na segurança de sua população.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2007.


Senador WILSON MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....
.....
.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
 - II - segurando o guidom com as duas mãos;
 - III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.
-
.....
.....

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
 - II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
 - III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.
-
-
-

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar da sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 14/04/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11794)2007)